

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Órgão 8ª Turma Cível

Processo N. APELAÇÃO CÍVEL 0731665-86.2021.8.07.0001

REPRESENTANTE LEGAL(S) DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

APELANTE(S) DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

APELADO(S) —

Relator Desembargador ARQUIBALDO CARNEIRO

Acórdão N° 1708978

EMENTA

APELAÇÃO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO COLETIVO. DEFENSORIA PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSUMIDOR. PROPAGANDA ENGANOSA. DANOS MORAIS COLETIVOS. NÃO CONFIGURADOS. DANOS MATERIAIS. RESCISÃO CONTRATUAL. RESSARCIMENTO DOS VALORES DISPENDIDOS. POSSIBILIDADE. SENTENÇA REFORMADA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. EQUIDADE. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO FIXADOS.

1. A Defensoria Pública do Distrito Federal tem legitimidade para ingressar com ação civil pública em defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos de que sejam titulares consumidores em situação de vulnerabilidade.
2. O dano moral coletivo somente ocorrerá quando a conduta antijurídica afetar, intoleravelmente, os valores e interesses coletivos fundamentais, mediante conduta maculada de grave lesão, notadamente em decorrência da sua repercussão social, o que não ocorreu na hipótese. Precedentes.
3. A empresa administradora de consórcio responde objetivamente pelos danos causados ao consumidor em decorrência do serviço contratado mediante divulgação de propaganda enganosa, conforme artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.
4. A decretação da rescisão dos contratos celebrados por consumidores atraídos por propaganda enganosa e o consequente ressarcimento dos valores dispensados, devidamente corrigidos, é medida que se impõe.
5. Considerando a proteção constitucional do direito de ação e a interpretação teleológica do artigo 85 do CPC, situações particulares em que o valor da causa seja irrisório ou muito elevado, possível a fixação do



valor dos honorários por apreciação equitativa do juiz, observados os critérios estabelecidos no art. 85, §2º, incisos I a IV, do CPC.

6. Deu-se parcial provimento ao apelo. Sem honorários recursais.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 8ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ARQUIBALDO CARNEIRO - Relator, JOSE FIRMO REIS SOUB - 1º Vogal e CARMEN BITTENCOURT - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador ROBSON TEIXEIRA DE FREITAS, em proferir a seguinte decisão: Deu-se parcial provimento ao apelo. Sem honorários recursais. Unânime., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 30 de Maio de 2023

Desembargador ARQUIBALDO CARNEIRO

Relator

RELATÓRIO

Cuida-se de apelação cível interposta contra a r. sentença de ID 41283314, proferida nos autos **da ação civil pública com pedido de danos morais coletivos** ajuizada pela DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL em desfavor de __, em que o nobre sentenciante **decidiu (ID 41283314):**

“ANTE O EXPOSTO, julgo: a) a autora carecedora de ação em relação ao pedido f4; b) parcialmente procedente o primeiro pedido para proibir a ré de utilizar, em suas publicidades, a expressão "carta contemplada" sem informação de que o serviço prestado é de intermediação na obtenção de carta contempladas junto a consorciados e/ou administradoras de consórcio ficando proibida, de todo modo, a expressão "contemplação imediata"; c) procedente o pedido para determinar à ré que proceda à contrapropaganda, na rede social Instagram, informando que o serviço que presta é de mera intermediação na aquisição de cotas contempladas não havendo possibilidade de obtenção imediata; d) improcedente o pedido de condenação em danos morais coletivos. Tendo em vista a sucumbência preponderante [sic] da ré, condeno-a no pagamento das custas e honorários advocatícios [sic], em favor da Defensoria Pública, que arbitro em 10% do valor dado à [sic] causa. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.”



Número do documento: 23060721160383400000046031047

<https://pje2i.tjdft.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23060721160383400000046031047>

Assinado eletronicamente por: ARQUIBALDO CARNEIRO - 07/06/2023 21:16:03

A Defensoria Pública do Distrito Federal e Territórios interpõe apelação (ID 41283317) por meio da qual se insurge quanto a não condenação da requerida ao pagamento de compensação por dano moral coletivo e rescisão contratual dos consumidores efetivamente lesados, com o ressarcimento dos valores pagos. Assevera que não deve prevalecer o entendimento do Juízo *a quo*, consistente no fato de que *“apenas a contratação efetiva pode causar a lesão. Sob esse prisma, nenhuma publicidade enganosa ensejaria danos morais coletivos, pois toda publicidade enganosa só proporcionaria um dano concreto quando alguém contratasse o serviço/produto anunciado por aquela propaganda”* (ID 41283317, p. 5).

Afirma que o objeto da lide é a publicidade enganosa decorrente da prestação de serviços pela apelada, a qual atinge coletividade indeterminada de pessoas, configurando armadilha aos consumidores, lesados em razão do que realmente foi oferecido, ou seja, apenas a participação no consórcio ainda a ser contemplado.

Sustenta que a Defensoria Pública possui legitimidade para propor ação principal e cautelar, conforme art. 5º, inciso II da Lei nº 7.347/1985, que disciplina a ação civil pública *“relativa às ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados ao consumidor e a qualquer outro interesse difuso ou coletivo (Art. 1º, incisos II, IV) aplicando-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor (Art. 21)”* (ID 41283317, p. 5).

Aduz que a prática delituosa configura má-fé por parte da apelada, uma vez que propaga serviço que não existe, lesando a comunidade por submetê-la à prática enganosa, e que o dano moral tem por escopo desestimular a prática nociva além da devida compensação pela lesão suportada pelos consumidores, não devendo ser considerado que o dano está atrelado apenas às pessoas que contrataram com a empresa requerida.

Repisa que *“são dois os tipos de direitos coletivos (latu sensu) ofendidos: o de todos aqueles que foram submetidos à publicidade enganosa (direito difuso) e o daqueles que efetivamente chegaram a contratar os serviços da apelada atraídos pelo engodo da apelada (direitos individuais homogêneos)”* (ID 41283317, p. 11).

Aponta a necessidade de decretação da rescisão de todos os contratos de prestação de serviços de intermediação que não tenha havido a contemplação da carta de crédito com a consequente restituição dos valores desembolsados a título de comissão e de taxa de cadastramento, devidamente corrigidos e acrescidos de juros legais. Verbera que a Defensoria Pública possui legitimidade para tanto, nos termos dos artigos 1º, inciso II e 5º, inciso II, ambos da Lei 7.347/85, e que a *“condenação em devolver os valores corrigidos facilitará a situação daqueles inúmeros consumidores que pretendem ver rescindido o contrato que não entrega a tal carta já contemplada, na medida em que poderão executar diretamente a sentença aqui proferida, individualmente”* (ID 41283317, p. 12).

Ao final, requer (ID 41283317, p. 13):

“o conhecimento e provimento do recurso, a fim de que a apelada seja condenada ao pagamento de indenização por danos morais coletivos no importe de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), bem como para decretar a rescisão de todos os contratos de prestação de serviços de intermediação para aquisição de carta de crédito entabulados nos quais a ré/apelada não tenha efetuado o cumprimento da oferta de fornecer ao consumidor contratante a carta contemplada logo após a sua celebração, condenando-a, conseqüentemente, a promover o ressarcimento de todos os valores pagos por esses consumidores a título de comissão e de taxa de cadastramento, devidamente corrigidos e acrescidos de juros legais, bem como a indenizá-los pelos danos morais decorrentes de sua conduta, a serem individualmente liquidados,



conforme postulado na petição inicial. Requer, outrossim, que os ônus de sucumbência sejam majorados e recolhidos em favor do PRODEF.” grifo nosso

Dispensa de preparo, nos termos do art. 18 da Lei 7.347/1985.

Embora intimada, a apelada não apresentou contrarrazões (ID 45086600).

O Ministério Público, por meio da manifestação ao ID 43866717, de lavra da i. Procuradora de Justiça Eline Levi Paranhos, pugna pelo parcial provimento da apelação para reconhecer a legitimidade da apelante para o ingresso de ação em defesa do interesse individual homogêneo e para ser condenada a apelada ao pagamento de danos morais coletivos para fins de desestimular a prática delituosa.

É o relatório.

VOTOS

O Senhor Desembargador ARQUIBALDO CARNEIRO - Relator

Da admissibilidade do recurso

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e o recebo apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 14 da Lei 7.347/85.

Do breve histórico processual

Na origem (ID 39745952), trata-se de ação civil pública interposta pela Defensoria Pública do Distrito Federal e Territórios contra a requerida __, mediante a qual se pretende a procedência da demanda para (ID 41283215, p. 29-30):

“f.1) condenar a Ré ao pagamento de danos morais coletivos no valor R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), considerando-se a razoabilidade do valor arbitrado para atender a dupla função do quantum indenizatório, ou seja, a punição pelas lesões difusas à coletividade consumerista, bem como a função educativa da tutela judicial, valor que deverá ser destinado ao fundo criado pela Lei n. 7.347/85;

f.2) condenar a Ré a se abster de realizar novas ofertas para aquisição de carta contemplada ou de contemplação imediata, quando não se tratar efetivamente de carta já contemplada, sob pena de pagamento de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada caso, sem prejuízo da aplicação das tutelas jurisdicionadas pleiteadas nas alíneas anteriores;



f.3) condenar a empresa ré, em definitivo, a realizar contrapropaganda nos meios de comunicação dos quais se serviu para ludibriar a coletividade, durante o prazo razoável de 30 dias, esclarecendo que não pode garantir a aquisição de cartas contempladas e de contemplação imediata, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

f.4) decretar a rescisão de todos os contratos de prestação de serviços de intermediação para aquisição de carta de crédito entabulados nos quais a Ré não tenha efetuado o cumprimento da oferta de fornecer ao consumidor contratante a carta contemplada logo após a sua celebração, condenando-a, conseqüentemente, a promover o ressarcimento de todos os valores pagos por esses consumidores a título de comissão e de taxa de cadastramento, devidamente corrigidos e acrescidos de juros legais, bem como a indenizá-los pelos danos morais decorrentes de sua conduta, a serem individualmente liquidados;

f) por fim, a condenação da parte Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, a serem revertidos em favor do Fundo de Apoio e Aparelhamento da Defensoria Pública do Distrito Federal – PRODEF (artigo 1º, da Lei Complementar Distrital nº 744, de 04/12/2007), a serem recolhidas na Conta nº 013.251-7, da Agência 0100 do Banco de Brasília S/A, sob o título GDF/SEJUS – PRODEF, junto ao Banco de Brasília – BRB, através de DAR (documento de arrecadação) com código da 4147 – REMUNERAÇÃO DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS – PRODEF.

Requer, por fim, provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, principalmente pela documental ora apresentada. Dá-se à causa o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).”

Os pedidos lastrearam-se em razão do atendimento pela Defensoria Pública de consumidores que se sentiram lesados após contratarem com a requerida cartas de crédito supostamente já contempladas ou de contemplação imediata, conforme veiculação na mídia social Instagram, que, inclusive, usava imagens de supostos clientes contemplados e satisfeitos com o serviço.

Afirmam que “inúmeros consumidores são atraídos e, após uma conversa inicial, via WhatsApp, são convencidos a fazerem uma visita à sede da requerida. Quando o interessado ali se encontra, um funcionário da empresa em questão o convence a assinar um contrato de prestação de serviços, assegurando que a carta já contemplada e a contemplação imediata são garantidas, dando, portanto, a impressão de que a carta de crédito já está autorizada perante a instituição financeira” (ID 41283215, p. 2), contudo, pelo contrato de prestação de serviços a ré apenas se compromete a buscar junto a empresas administradoras de consórcio carta de crédito contemplada em contraprestação ao pagamento do ágio da cota contemplada e comissão de intermediação.

Percebem que, em verdade, o negócio oferecido não se alinhava ao prometido, pois o que se via era o ingresso dos consumidores em grupos de consórcios, o que não garante contemplação instantânea.

Apontam que a publicidade enganosa é de ordem difusa, portanto, atingindo número indeterminado de consumidores que poderão vir a ser lesados no anseio da contemplação imediata de carta de consórcio.

Afirmam que o interesse dos que já se consideram lesados é individual homogêneo.

Alegam que são devidas a compensação por dano moral aos consumidores lesados e a devolução dos valores desembolsados.

A tutela de urgência foi deferida pelo Juízo da 11ª Vara Cível de Brasília para (ID 41283233, p. 2-3):



“Ao exposto, determino à ré que se abstenha de se utilizar, em qualquer meio de publicidade, as expressões "cartas contempladas" e "contemplação imediata". A modificação de sua publicidade deverá ser demonstrada no prazo de 10 dias, em juízo, sob pena de pagamento de multa de R\$ 10.000,00 por dia. Cumprida a ordem, eventual desobediência - com a inclusão dos mencionados termos - será penalizada com multa de R\$ 50.000,00 por cada violação. Indefero, no entanto, a realização imediata de contrapropaganda [sic], por isso que isso exige um julgamento final sobre a ilegitimidade alegada, o que só poderá ser feito na sentença.”

Contestação ao ID 41283265 refutando as alegações iniciais.

Réplica ao ID 41283293 repisando os termos da inicial.

O Ministério Público manifestou-se pela procedência dos pedidos (ID 41283299).

Adveio a sentença proferida pelo Juízo Singular que julgou parcialmente procedentes os pedidos, *verbis* (ID 41283215, p. 29-30):

“ANTE O EXPOSTO, julgo: a) a autora carecedora de ação em relação ao pedido f4; b) parcialmente procedente o primeiro pedido para proibir a ré de utilizar, em suas publicidades, a expressão "carta contemplada" sem informação de que o serviço prestado é de intermediação na obtenção de carta contempladas junto a consorciados e/ou administradoras de consórcio ficando proibida, de todo modo, a expressão "contemplação imediata"; c) procedente o pedido para determinar à ré que proceda à contrapropaganda, na rede social Instagram, informando que o serviço que presta é de mera intermediação na aquisição de cotas contempladas não havendo possibilidade de obtenção imediata; d) improcedente o pedido de condenação em danos morais coletivos. Tendo em vista a sucumbência preponderante [sic] da ré, condeno-a no pagamento das custas e honorários advocatícios [sic], em favor da Defensoria Pública, que arbitro em 10% do valor dado à causa. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.”

A Defensoria Pública do Distrito Federal e Territórios interpõe apelação (ID 41283317) por meio da qual se insurge quanto à não condenação da requerida ao pagamento de compensação por dano moral coletivo e rescisão contratual dos consumidores efetivamente lesados, com o ressarcimento dos valores pagos. Assevera que não deve prevalecer o entendimento do Juízo *quo*, consistente no fato de que *“apenas a contratação efetiva pode causar a lesão. Sob esse prisma, nenhuma publicidade enganosa ensejaria danos morais coletivos, pois toda publicidade enganosa só proporcionaria um dano concreto quando alguém contratasse o serviço/produto anunciado por aquela propaganda”*(ID 41283317, p. 5).

Afirma que o objeto da lide é a publicidade enganosa decorrente da prestação de serviços pela apelada, a qual atinge coletividade indeterminada de pessoas, configurando armadilha aos consumidores, lesados em razão do que realmente foi oferecido, ou seja, apenas a participação no consórcio ainda a ser contemplado.

Sustenta que a Defensoria Pública possui legitimidade para propor ação principal e cautelar, conforme art. 5º, inciso II da Lei nº 7.347/1985, que disciplina a ação civil pública *“relativa às ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados ao consumidor e a qualquer outro interesse difuso ou coletivo (Art. 1º, incisos II, IV) aplicando-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor (Art. 21)”* (ID 41283317, p. 5).



Aduz que a prática delituosa configura má-fé por parte da apelada, uma vez que propaga serviço que não existe, lesando a comunidade por submetê-la à prática enganosa, e que o dano moral tem por escopo desestimular a prática nociva além da devida compensação pela lesão suportada pelos consumidores, não devendo ser considerado que o dano está atrelado apenas às pessoas que contrataram com a empresa requerida.

Repisa que *“são dois os tipos de direitos coletivos (latu sensu) ofendidos: o de todos aqueles que foram submetidos à publicidade enganosa (direito difuso) e o daqueles que efetivamente chegaram a contratar os serviços da apelada atraídos pelo engodo da apelada (direitos individuais homogêneos)”*(ID 41283317, p. 11).

Aponta a necessidade de decretação da rescisão de todos os contratos de prestação de serviços de intermediação que não tenha havido a contemplação da carta de crédito com a consequente restituição dos valores desembolsados a título de comissão e de taxa de cadastramento, devidamente corrigidos e acrescidos de juros legais. Verbera que a Defensoria Pública possui legitimidade para tanto, nos termos dos artigos 1º, inciso II e 5º, inciso II, ambos da Lei 7.347/85, e que a *“condenação em devolver os valores corrigidos facilitará a situação daqueles inúmeros consumidores que pretendem ver rescindido o contrato que não entrega a tal carta já contemplada, na medida em que poderão executar diretamente a sentença aqui proferida, individualmente”*(ID 41283317, p. 12).

Ao final, requer (ID 41283317, p. 13):

“o conhecimento e provimento do recurso, a fim de que a apelada seja condenada ao pagamento de indenização por danos morais coletivos no importe de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), bem como para decretar a rescisão de todos os contratos de prestação de serviços de intermediação para aquisição de carta de crédito entabulados nos quais a ré/apelada não tenha efetuado o cumprimento da oferta de fornecer ao consumidor contratante a carta contemplada logo após a sua celebração, condenando-a, conseqüentemente, a promover o ressarcimento de todos os valores pagos por esses consumidores a título de comissão e de taxa de cadastramento, devidamente corrigidos e acrescidos de juros legais, bem como a indenizá-los pelos danos morais decorrentes de sua conduta, a serem individualmente liquidados, conforme postulado na petição inicial. Requer, outrossim, que os ônus de sucumbência sejam majorados e recolhidos em favor do PRODEF.”

Embora intimada, a apelada não apresentou contrarrazões (ID 45086600).

O Ministério Público, por meio da manifestação ao ID 43866717, de lavra da i. Procuradora de Justiça Eline Levi Paranhos, pugna pelo parcial provimento da apelação para reconhecer a legitimidade da apelante para o ingresso de ação em defesa do interesse individual homogêneo e para ser condenada a apelada ao pagamento de danos morais coletivos para fins de desestimular a prática delituosa.

Tecidas essas considerações, passa-se à análise do caso.

Da Legitimidade da Defensoria Pública do Distrito Federal e Territórios

Dispõe o art. 134 da Constituição Federal que *“a Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus,*



judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.” Grifo nosso

Já o art. 4º, incisos VII, VIII da Lei Complementar n. 80/94, prevê que são funções institucionais da Defensoria Pública:

“VII –promover ação civil pública e todas as espécies de ações capazes de propiciar a adequada tutela dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos quando o resultado da demanda puder beneficiar grupo de pessoas hipossuficientes;”

VIII –exercer a defesa dos direitos e interesses individuais, difusos, coletivos e individuais homogêneos e dos direitos do consumidor, na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal;

X - promover a mais ampla defesa dos direitos fundamentais dos necessitados, abrangendo seus direitos individuais, coletivos, sociais, econômicos, culturais e ambientais, sendo admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela;” grifo nosso

Por sua vez, o art. 5º, II, da Lei nº 7.347/1985, que disciplina a ação civil pública, determina que:

“Art. 5 Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar: II

- a Defensoria Pública; grifo nosso

A Lei Complementar Distrital nº 828, que regula a prestação de assistência jurídica pelo Distrito Federal e dispõe sobre a organização de seu Centro de Assistência Judiciária–Ceajur, estabelece no art. 2º, XI, que a Defensoria Pública tem a função *“IV –proteger quaisquer direitos difusos, coletivos e individuais dos necessitados, inclusive aqueles assegurados pela legislação de proteção à criança e ao adolescente, à mulher vitimada pela violência doméstica, ao idoso, ao negro, aos portadores de necessidades especiais ou de transtornos mentais, à vítima de crimes, ao condenado, ao preso provisório, ao consumidor, ao usuário de serviço público, ao administrado e ao contribuinte.”* Grifo nosso

Por fim, o Código de Defesa do Consumidor, nos arts. 81 e 82 dispõem:

“Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;



II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

Art. 82. Para os fins do art. 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente:

(...)

III - as entidades e órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, ainda que sem personalidade jurídica, especificamente destinados à defesa dos interesses e direitos protegidos por este código.” Grifo nosso

Portanto, do rol normativo em comento verifica-se que a Defensoria Pública do Distrito Federal possui legitimidade para atuar em defesa de direitos difusos e direitos individuais homogêneos.

Na hipótese, conforme delineado à inicial (ID 41283215, p. 10) e nas razões do apelo (ID 41283317, p. 11-12), a ação civil pública foi ajuizada para a defesa de dois tipos de direitos coletivos ofendidos: **a)**o de toda coletividade submetida à publicidade enganosa (direito difuso);**b)**o daqueles efetivamente lesados com a contratação do serviço da apelada em razão da própria propaganda enganosa, atraídos pela promessa da existência de uma carta de crédito já contemplada ou de contemplação imediata, sendo direcionado o pedido de decretação da rescisão contratual apenas em relação aos ainda não contemplados.

Há, pois, pertinência temática para a atuação da Defensoria Pública.

No mesmo sentido caminha o entendimento da Procuradoria de Justiça, consoante Manifestação Ministerial 13ª PJCv – 2023, de lavra da ilustre Procuradora de Justiça Eline Levi Paranhos, a quem peço vênias para transcrever excerto pertinente ao deslinde da matéria (ID 43866717):

“Insurge-se a Defensoria Pública do DF contra parte da r. sentença que indeferiu pedido de reparação por danos morais coletivos e decretação da rescisão dos contratos de prestação de serviços de intermediação para aquisição de carta de crédito, por entender que a demanda versa sobre interesse individual homogêneo.

Sustenta a apelante que possui legitimidade para postular a desconstituição de tais contratos firmados entre os consumidores e a Premier Consórcio e Veículos Ltda.

Com razão a recorrente.

No caso, a Defensoria Pública possui legitimidade ativa para figurar na demanda como autora, eis que sua atuação não busca tutelar unicamente o direito dos consumidores que celebraram contratos com a apelada, mas sim, de todos aqueles que podem ser lesados se mantida a publicidade enganosa.

(...)

Assim, resta caracterizada uma das hipóteses em que há interesse individual homogêneo de consumidor, que pode ser defendido em juízo pela ação civil promovida pela Defensoria Pública do DF.



Nesse contexto, é inegável a existência de uma gama de consumidores que foram ou podem ser lesados pela conduta da apelada, atraídos e direcionados a uma das suas lojas, com a falsa promessa de um resultado, qual seja: aquisição automática de carta de crédito contemplada ou de contemplação imediata.

Inclusive, nesse sentido é a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA. DEFENSORIA PÚBLICA. INTERESSES DE CONSUMIDORES. POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANOS GOVERNAMENTAIS DE ESTABILIZAÇÃO ECONÔMICO-MONETÁRIA (PLANO BRESSER, JUNHO DE 1987).

1. A Defensoria Pública possui legitimidade para propor ação civil pública, em nome próprio, com o objetivo de defender direitos difusos, direitos coletivos em sentido estrito e direitos individuais homogêneos de consumidores lesados em relações com instituições financeiras. Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.929.352/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 8/8/2022, DJe de 12/8/2022.)”

Nessa seara, uma vez que se trata de direito coletivo difuso e direito individual homogêneo, de rigor a legitimidade da Defensoria Pública para atuação em defesa dos consumidores lesados.

Do dano moral coletivo

O dano moral coletivo foi expressamente previsto no microsistema de tutela coletiva, no art. 6º, VI e VII do Código de Defesa do Consumidor e no art. 1º, IV da Lei 7.347/1985 (LACP). Observe-se:

“Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;” (CDC).

“Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

(...)

IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo.” (LACP).

Segunda a doutrina, *“configura o dano moral coletivo a injusta lesão à esfera moral de certa comunidade; violação a determinado círculo de valores coletivos. Os valores coletivos não se confundem com os valores*



individuais que formam a coletividade”(ZANETI JR., Hermes e GARCIA, Leonardo de Medeiros, Direitos Difusos e Coletivos. Ed. *JusPodivm*, 4ª Edição, ano 2013. p. 37).

A respeito do tema e sobre o conceito de dano moral coletivo, importante registrar os seguintes arestos do colendo Superior Tribunal de Justiça:

“(...) 1. A violação de direitos metaindividuais dá ensejo à condenação por danos morais coletivos, cujo objetivo é a preservação de valores essenciais da sociedade. O dano moral coletivo é autônomo, revelando-se independentemente de ter havido afetação a patrimônio ou higidez psicofísica individual. 2. Apesar de o dano moral coletivo ocorrer in re ipsa, sua configuração ocorre apenas quando a conduta antijurídica afetar interesses fundamentais, ultrapassando os limites do individualismo, mediante conduta grave, altamente reprovável, sob pena de o instituto ser banalizado. 3. Os direitos difusos, metaindividuais, são aqueles pertencentes, simultânea e indistintamente, a todos os integrantes de uma coletividade, indeterminados ou indetermináveis, caracterizando-se, ademais, pela natureza indivisível de seu objeto ou bem jurídico protegido, tendo como elemento comum as circunstâncias do fato lesivo, e não a existência de uma relação jurídica base.”(REsp n. 1.838.184/RS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 5/10/2021, DJe de 26/11/2021).

“(...) 1. É remansosa a jurisprudência deste Tribunal Superior no sentido de que o dano moral coletivo é aferível in re ipsa, dispensando a demonstração de prejuízos concretos e de aspectos de ordem subjetiva. O referido dano será decorrente do próprio fato apontado como violador dos direitos coletivos e difusos, por essência, de natureza extrapatrimonial, sendo o fato, por si mesmo, passível de avaliação objetiva quanto a ter ou não aptidão para caracterizar o prejuízo moral coletivo, este sim nitidamente subjetivo e insindicável. 2. O dano moral coletivo somente se configurará se houver grave ofensa à moralidade pública, objetivamente considerada, causando lesão a valores fundamentais da sociedade e transbordando da tolerabilidade. A violação aos interesses transindividuais deve ocorrer de maneira inescusável e injusta, percebida dentro de uma apreciação predominantemente objetiva, de modo a não trivializar, banalizar a configuração do aludido dano moral coletivo.” (EREsp n. 1.342.846/RS, Relator Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 16/6/2021, DJe de 3/8/2021)

Confira-se, ainda, julgados desta Corte:

“(...) 14. No plano dos danos morais coletivos está-se a falar não no indivíduo, ou mesmo no somatório das violações dos danos morais de todos os sujeitos de uma coletividade. Efetivamente, ultrapassa-se a órbita do direito individual para se adentrar à órbita dos direitos difusos. Consiste numa violação à dignidade de determinada comunidade, do que se infere um abalo à potencialidade do pleno desenvolvimento dessa coletividade. Trata-se, pois, de uma perspectiva que parte do paradigma da socialização dos danos. (...)” (Acórdão 1388510, 07132599120208070020, Relator: EUSTAQUIO DE CASTRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 1/12/2021, publicado no DJE: 7/12/2021).

“(...) VI. O STJ, no julgamento do REsp n.º 1.502.967/RS, firmou orientação de que o dano moral coletivo somente ficará caracterizado se ocorrer uma lesão a valores fundamentais da sociedade e se essa vulneração ocorrer de forma injusta e intolerável. (...)” (Acórdão 1211911, 07085294820178070018, Relator: JOSÉ DIVINO, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 30/10/2019, publicado no DJE: 8/11/2019).



Neste norte, tem-se que o dano moral coletivo é categoria autônoma de dano e se caracteriza por lesão grave, injusta e intolerável a valores e a interesses fundamentais da sociedade, independentemente da comprovação de prejuízos concretos ou de efetivo abalo moral.

No caso em comento, a apelante/autora esclarece que o pedido de condenação extrapatrimonial advém do intuito da apelada de ludibriar consumidores com a venda de cartas de crédito já contempladas ou de contemplação imediata, mediante divulgação de propaganda enganosa em rede social (Instagram), inclusive com supostos contemplados, quando, em verdade, se trata de contrato de consórcio, o que configuraria má-fé da empresa. Ainda, lastreou-se o pedido no dano social à comunidade por veiculação de propaganda enganosa.

Ora, o dano moral coletivo *“somente ocorrerá quando a conduta antijurídica afetar, intoleravelmente, os valores e interesses coletivos fundamentais, mediante conduta maculada de grave lesão, notadamente em decorrência da sua repercussão social”* (REsp 1823072/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/11/2019, DJe 08/11/2019).

No caso em comento, de acordo com o artigo 30 do Código de Defesa do Consumidor - CDC *“Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado.”*

Mais adiante, o §1º, do artigo 37 do CDC estabelece:

“Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.

§ 1º É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.” Grifo nosso

Da detida análise do conjunto probatório constante dos autos percebe-se que a Requerida divulgou material publicitário na rede social Instagram constando no perfil da “premier consórcios e veículos” informações tais quais: **a)** *“CONTEMPLAÇÃO IMEDIATA”* (ID 41283220, p. 1); **b)** *“A Premier é especializada em cotas de consórcios contemplados e programadas para pessoas que tem limitação de crédito e não querem pagar juros abusivos”* (ID 41283220, p. 3); **c)** *“FATO A Premier trabalha com cartas contempladas e para isso precisa-se de um valor de entrada para pagar o lance e o nosso serviço”* (ID 41283220, p. 4); **d)** *“a gente garante a contemplação na primeira assembleia”* (ID 41283221, p. 1 – vídeo aos 40s).

Ou seja, do conteúdo divulgado, percebe-se a promessa de vender um produto com resultado certo – carta contemplada ou contemplação imediata na primeira assembleia –, o que configura propaganda enganosa, porquanto do contrato celebrado (ID 41283218) vê-se que se trata, de fato, de contrato de intermediação.

As reclamações dos consumidores no sítio eletrônico reclameaqui.com.br e na rede social Facebook claramente demonstram o não cumprimento do negócio na forma anunciada, pois diversos são os comentários relacionados a não contemplação na primeira assembleia, demora na obtenção da carta de crédito, pagamento a maior para ser sorteado, dentre outros (ID 41283224 e ID 41283225).



É certo que a maneira como se revelou a divulgação do serviço tinha por escopo atrair consumidores, inclusive os com dificuldade de crédito (score baixo) ou nome negativado. Portanto, visava atrair consumidores em condição de vulnerabilidade, estando mais aptos a adquirirem o produto com a garantia de crédito automático em razão da imediata contemplação, a qual não podia garantir.

Como bem salientou a d. Promotora de Justiça, na manifestação em Primeiro Grau (ID 41283299, p.5):

“a ré que utiliza-se de uma publicidade enganosa, para atrair consumidores para se direcionarem a uma das suas lojas, com a falsa promessa de um resultado, qual seja: aquisição automática de carta de crédito contemplada ou de contemplação imediata, a qual se sabe, não se pode garantir, haja vista que tais condições demandam a existência de fatores externos às rés (aprovação de instituições financeiras, condições de mercado, etc), ludibriando, assim, consumidores com dificuldades de créditos ou até mesmo os que já possuem boas condições de serem contemplados ou sorteados, a contratar um serviço que não lhe garantam a certeza de aprovação de uma carta de consórcio,

Ademais, a despeito do teor da referida cláusula contratual não garantir o êxito na obtenção de cartas de consórcio pretendido pela autora, a concatenação da prova dos autos, a sua veiculação publicitária e a sua abordagem por meio de seus vendedores, incutem e vinculam, claramente, a falsa ideia aos consumidores de que a mera contratação do “serviço” leva, necessariamente, a aquisição automática de carta de crédito contemplada ou de contemplação imediata, ou seja, persiste uma indução dolosa por parte da empresa em eximir do seu o dever de informação; de que o serviço prestado é apenas mais um meio, ainda que duvidoso, para se pleitear a obtenção de uma carta de consórcio, mas não um fim, qual seja: a sua própria contemplação.” Grifo nosso

Nessa seara, o conteúdo propagado aliado à falta de clareza das informações, termos, condições, ônus e riscos ferem boa-fé objetiva e conferem prática abusiva, nos termos do art. 39, IV, do CDC, *verbis*:

“Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;”

O que se constata é que houve uma postura indevida da ré frente ao consumidor ao veicular publicidade enganosa. Tal conduta tem como objetivo aumentar a procura do negócio, o qual se sabe, é deveras complexo, dependendo de fatores financeiros e mercadológicos para a liberação da carta de crédito pela Administradora de consórcio autorizada pelo Banco Central do Brasil.

No caso em tela, de rigor que os consumidores só percebessem que a oferta não seria cumprida após a assinatura do contrato.

Todavia, mesmo reconhecendo a importância e a possibilidade de fixação de danos morais coletivos na seara do Direito do Consumidor, baseados no artigo 6º, VI do Código Consumerista, a meu aviso, não é o que se verifica no caso. Consoante já exposto, a ofensa a ensejar a reparação por dano moral deve configurar grave ofensa à moralidade e incolumidade públicas, o que não ocorreu na hipótese.



Sobre o tema, confira-se julgado desta e. Corte de Justiça:

“APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATOS DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL NA PLANTA OU EM CONSTRUÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE ATIVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA SEM FUNDAMENTAÇÃO. REJEIÇÃO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REPASSE DE CUSTOS AO CONSUMIDOR ANTES DA ENTREGA DAS CHAVES E IMISSÃO NA POSSE. ABUSIVIDADE. RESILIÇÃO POR CULPA DO PROMITENTE COMPRADOR. RETENÇÃO DE VALORES. PARÂMETRO. 25% (VINTE E CINCO POR CENTO). ATRASO NA ENTREGA DOS IMÓVEIS. CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR. INEXISTÊNCIA. VENDA AD CORPUS. LEGALIDADE. PUBLICIDADE SEM CONTRAPRESTAÇÃO. NULIDADE PARCIAL. GARANTIA HIPOTECÁRIA. NULIDADE. AUSÊNCIA. JUROS DE OBRA. RESTITUIÇÃO SIMPLES AO COMPRADOR REFERENTE AO PERÍODO DE ATRASO. LUCROS CESSANTES. ADMISSIBILIDADE. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA PARTE SUCUMBENTE. DESCABIMENTO. MULTA PELO DESCUMPRIMENTO. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. DANOS MORAIS COLETIVOS. INOCORRÊNCIA. RECURSOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. O Ministério Público tem legitimidade ativa para ajuizar ação civil pública em defesa dos direitos coletivos, difusos e individuais homogêneos. O órgão ministerial atua em defesa dos consumidores que possuem relação contratual com as construtoras, responsáveis pela edificação de diversos empreendimentos imobiliários no Distrito Federal, o que confere interesse social ao feito. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada. 2. O juiz é o destinatário da prova, logo sua produção tem por escopo auxiliá-lo na formação de seu convencimento (artigo 371 do Código de Processo Civil). E entendendo que os elementos de convencimento carreados são suficientes e possibilitam o julgamento da causa, deverá indeferir aquelas provas que reputar inúteis ou protelatórias (par. único, art. 370, CPC). Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. 3. Não se considera sem fundamentação a sentença que declina com suficiência e clareza as razões de decidir, indicando os motivos do convencimento de acordo com a prova dos autos. Rejeito a preliminar de cassação da sentença por falta de fundamentação. 4. O adquirente de unidade autônoma somente tem o dever de pagar as taxas condominiais, despesas e impostos respectivos depois da efetiva entrega do bem. Até lá, as taxas de condomínio e os impostos são de responsabilidade da incorporadora ou titular do parcelamento urbano, assim como os custos com ligação definitiva dos serviços de água, luz e esgoto. No entanto, ao comprador caberá as despesas com escrituração do contrato de compra e venda (art. 490, do Código Civil). 5. Não esteira da jurisprudência pacificada por Corte Superior, não é cabível a cobrança do réu sucumbente os honorários contratuais pela parte vencedora. Portanto, afigura abusividade a cláusula que prevê a possibilidade de cobrança dos honorários e em razão da necessidade de ajuizamento de pretensão judicial. 6. Ocorrendo rescisão da promessa de compra e venda de imóvel, por culpa do promitente comprador, as partes devem retornar ao status quo ante, com a devolução pela vendedora de todos os valores recebidos pelo imóvel, sob pena de incorrer em enriquecimento sem causa, sem prejuízo de cobrança ou retenção da multa, quando prevista. A retenção de até 25% (vinte e cinco por cento), conforme entendimento do STJ, já serve ao propósito de indenizar a incorporadora. 7. O afeiçãoamento da construção à legislação vigente, determinadas pelos órgãos responsáveis por sua inspeção, segurança e prestadoras de serviços públicos, não pode ser elevado à condição de caso fortuito ou força maior, mas situação própria e específica relacionada à própria atividade econômica. 8. A previsão contratual de venda ad corpus está conforme a lei e, em tese, não coloca o consumidor em desvantagem exagerada a ponto de provocar a declaração de nulidade, até porque a própria legislação autoriza o comprador a reclamar, se for o caso, e provar que "em tais circunstâncias, não teria realizado o negócio." (art. 500, §1º, do CC). 9. A cláusula que submete os compradores a suportarem, ad eternum, a publicidade gratuita da incorporadora na área comum condomínio, viola o direito do consumidor. A expressão "em caráter definitivo" e "em local escolhido a seu critério" compromete o equilíbrio contratual. É uma imposição unilateral desproporcional. Cabível a limitação temporal e para fixar em 10 (dez anos) o prazo máximo para a permanência da publicidade, até porque suficientes para que haja a venda de todas as unidades pela vendedora do empreendimento. Porém, é imprescindível que sejam



Número do documento: 23060721160383400000046031047

<https://pje2i.tjdft.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23060721160383400000046031047>

Assinado eletronicamente por: ARQUIBALDO CARNEIRO - 07/06/2023 21:16:03

observadas a convenção de condomínio, o regimento interno, a segurança dos moradores e do empreendimento quanto à escolha do local de instalação da propaganda. 10. Nos casos de incorporação imobiliária, porque necessária a obtenção de financiamento de grande vulto, a lei permite a instituição de garantia, que pode recair sobre o empreendimento. De igual modo, também é possível que após o financiamento, a prestação seja arrecadada pelo financiador e não mais pela incorporadora, razão pela qual não se verifica qualquer ilegalidade na oferta do próprio empreendimento em garantia ao agente financeiro. A jurisprudência já fixou interpretação razoável com relação a esse gravame, assim como acerca de sua subsistência ou não após a quitação do preço, a teor da Súmula 308, do STJ, e as disposições da Lei 4.864/65. 11. Há abusividade na cláusula-mandato no ponto em que se outorgam poderes ad judicium e inclusive dos poderes especiais, como receber citações e notificações judiciais, porque, não só representam desequilíbrio na relação contratual em prejuízo do consumidor, como não guardam correlação lógica com a natureza do negócio jurídico principal. Há nulidade também na parte em que se outorga poderes para, em nome dos promitentes compradores, a promitente vendedora possa avalizar e endossar títulos de crédito. 12. Os juros de obra correspondem à remuneração de capital do agente financeiro, sem amortização do principal, no período de obra. Este ônus é suportado pelo adquirente na fase de construção da unidade imobiliária e até a averbação do respectivo alvará de conclusão. A mora no cumprimento do contrato, mais precisamente na entrega do imóvel, assegura ao adquirente o direito à indenização pelos prejuízos suportados (art. 43, Lei no. 4.591/64 e art. 395, CC). Os danos materiais são equivalentes às importâncias desembolsadas a título de juros de obra além do prazo previsto e necessário para a conclusão da obra e averbação da respectiva carta de habite-se. 13. A jurisprudência é pacífica no sentido de que o atraso na entrega da unidade ou na conclusão da obra acarreta prejuízo ao adquirente, pela impossibilidade de usar, usufruir, gozar e até dela dispor, considerada a natureza do bem e os frutos que são passíveis de gerar (STJ/ REsp 331.496/MG, EDcl no REsp 151.175/DF, REsp 109.821/SP, AgRg no REsp 1202506/RJ e AgRg no Ag 1036023/RJ). Daí o entendimento consolidado do dano ser presumido e passível de ser liquidado utilizando-se o valor locativo, segundo as regras do mercado imobiliário. 14. A partir do NCPC, estabeleceu no art. 537, a possibilidade de modificação do valor ou periodicidade das astreintes ou até excluí-la, mas no que toca às multas vincendas. De igual modo, o Superior Tribunal de Justiça, após diversas oscilações em sua jurisprudência, tem admitido a revisão da multa cominatória, quando o critério de sua fixação se demonstrar desproporcional. 15. **Os eventos que permitem a condenação em indenização por danos morais coletivos devem atingir direitos sensíveis à sociedade, de natureza difusa ou coletiva, ou seja, aqueles que ultrapassam a esfera individual ou um grupo individual de pessoas (interesse individual homogêneo). Jurisprudência. Embora se reconheça a gravidade dos fatos e sua reiteração por algumas incorporadoras, a justa e plena reparação no plano individual atende suficientemente o restabelecimento da ordem social e jurídica violada. Até porque, muitas das violações sequer ultrapassariam os efeitos do mero inadimplemento.** 16. RECURSOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS.” (Acórdão 1331223, 07114295520178070001, Relator: LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 14/4/2021, publicado no PJe: 27/4/2021) Grifo nosso

Destarte, inviável a condenação ao pagamento de danos morais coletivos.

O ressarcimento material é suficiente para a reparação do dano causado, conforme se tratará no item seguinte.

Da rescisão contratual

In casu, importante registrar que à inicial, a apelante requereu a procedência do seguinte pedido:



“f4) decretar a rescisão de todos os contratos de prestação de serviços de intermediação para aquisição de carta de crédito entabulados nos quais a Ré não tenha efetuado o cumprimento da oferta de fornecer ao consumidor contratante a carta contemplada logo após a sua celebração, condenando-a, conseqüentemente, a promover o ressarcimento de todos os valores pagos por esses consumidores a título de comissão e de taxa de cadastramento, devidamente corrigidos e acrescidos de juros legais, bem como a indenizá-los pelos danos morais decorrentes de sua conduta, a serem individualmente liquidados;” grifo nosso

O Juízo Singular julgou improcedente o pedido segundo o fundamento (ID 41283314, p. 12-13):

“Não me parece que a autora se legitime a postular a desconstituição de contratos individualmente celebrados. No caso, apenas o consumidor é que pode postular a sua rescisão, já que pode, simplesmente, ter interesse em manter o contrato. Não se cuida, pois, de um interesse coletivo, mas individual – pois cada um teve, em tese, um dano – e, assim, não é cabível sua tela pela douta Defensoria, salvo engano. De resto, se rescindidos os contratos coletivamente aqueles que poderiam ter sido cumpridos, ainda que não imediatamente, também o seriam, mesmo porque o contrato individualmente considerado não prometia a entrega imediata, não sendo cabível, igualmente, falar-se em legitimidade para postular, por descumprimento contratual, dano moral em abstrato.”

Na apelação, a Defensoria Pública esclareceu que *“o douto magistrado não se atentou ao fato de que o pedido foi de rescisão apenas dos contratos em que não tenha havido contemplação. Assim, o consumidor que foi inicialmente ludibriado para contratar com a empresa, certamente não tem a intenção de manter um contrato desses. Conforme mencionado anteriormente, no caso em apreço, são dois os tipos de direitos coletivos (latu sensu)ofendidos: o de todos aqueles que foram submetidos à publicidade enganosa (direito difuso) e o daqueles que efetivamente chegaram a contratar os serviços da apelada atraídos pela publicidade enganosa (direitos individuais homogêneos)”*(ID 41283317, p. 11). Grifo nosso

Consoante já exposto no tópico anterior relativo ao dano moral coletivo houve a veiculação de propaganda enganosa pela apelada, de forma a induzir consumidores vulneráveis (com limitação de crédito ou nome negativados, por exemplo), à contratação de serviço de intermediação de consórcio, sob a fachada de contrato contemplado ou de contemplação imediata, o que, como se viu das diversas reclamações, não se tratou a realidade.

Houve, pois, violação ao direito de informação.

Conforme o disposto no artigo 6º, inciso III do CDC, são direitos básicos do consumidor: *“(…) III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem.”*

O artigo 46 do diploma consumerista, dispõe que deve ser dada a oportunidade ao consumidor de tomar conhecimento prévio do conteúdo do contrato, sob pena de ter-se como inválida a obrigação contratual eventualmente pactuada em seu prejuízo:



“Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance.”

Nesse contexto, apesar de a autonomia derivada do princípio *pacta sunt servanda* ter relevância basilar do direito privado pátrio, não é absoluta, e sua aplicação deve ser mitigada diante de postulados como a função social do contrato, a boa-fé objetiva e a teoria da imprevisão, previstos nos artigos 421, 422 e 478 do Código Civil.

Em relação à boa-fé objetiva, exige-se dos contratantes conduta leal, transparente e respeito à confiança. A informação adequada e clara sobre serviços e produtos bancários é fundamental para que o consumidor possa exercer livremente seu direito de escolha (art. 6º, II, do CDC). No caso de crédito, deve o consumidor, com base em seu perfil e condição financeira conhecer de toda informação inerente ao contrato.

Notória, pois, a necessidade de a administradora de consórcio informar ao consumidor todas as características importantes a respeito do produto que está oferecendo, com explicação pormenorizada de como funciona crédito disponível, a forma de contemplação, prazo, valor da mensalidade, possibilidade de lances, incidência de encargos/taxas, correção, entre outras informações, para que o consumidor tenha completa ciência e compreensão dos termos pactuados.

Na linha do que preceitua o artigo 14, do CDC, a responsabilidade civil a ser verificada é de natureza objetiva, possuindo como requisitos apenas a existência do fato ilícito e a relação de causalidade com o dano alegado e o sujeito a quem se imputa, sendo irrelevante a aferição de culpa.

Considerando este contexto, uma vez comprovado que o produto oferecido não corresponde àquele ofertado pela empresa, revelando-se caracterizada a propaganda enganosa, nos moldes do art. 37, § 1º do CDC, e a responsabilidade da apelada pelo dano material causado aos consumidores em razão da veiculação da propaganda, necessária a decretação da rescisão dos contratos que não tenha havido a contemplação imediata com a consequente restituição das quantias desembolsadas pelos consumidores, a teor do que dispõe o art. 18, II, do CDC.

Nesse sentido, colaciona-se Jurisprudência sobre o tema:

“APELAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. REJEITADA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DEFENSORIA PÚBLICA. TUTELA DE DIREITOS DIFUSOS E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. RESPONSABILIZAÇÃO POR DANOS CAUSADOS AO CONSUMIDOR. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CARACTERIZADO. RENEGOCIAÇÃO DE CONTRATOS DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES. REDUÇÃO DE ATÉ 80% DA PARCELA. PRINCÍPIO DA INFORMAÇÃO. PUBLICIDADE ENGANOSA. POTENCIALIDADE DE INDUZIR EM ERRO O CONSUMIDOR. FALSA EXPECTATIVA DE RESULTADO CERTO. DUBIEDADE QUANTO AO MODO DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS. ESTÍMULO AO INADIMPLEMENTO. EXPOSIÇÃO INDEVIDA DO CONSUMIDOR ÀS CONSEQUÊNCIAS DA MORA. COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO AOS DEVERES ANEXOS DE CUIDADO, ESCLARECIMENTO, INFORMAÇÃO, SEGURANÇA E COOPERAÇÃO. PROMESSA DE FATO DE TERCEIRO. NÃO CARACTERIZADA. CONTRAPROPAGANDA. DANO MORAL COLETIVO. REDUÇÃO. PROPORCIONALIDADE. DANOS MATERIAIS. MANTIDOS. EFICÁCIA TERRITORIAL DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO



*EXTRAORDINÁRIO 1.101.937/SP. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA DE DOLO PROCESSUAL. 1. De acordo com o artigo 946, do Código de Processo Civil, O agravo de instrumento será julgado antes da apelação interposta no mesmo processo. A literalidade do dispositivo revela inexistir óbice ao julgamento do feito na primeira instância, trazendo hipótese de prioridade de análise quando pendente, na instância recursal, julgamento de Agravo de Instrumento e Recurso de Apelação. 2. O pano de fundo estampa questão atinente à prática publicitária da ré que propaga serviços de assessoria e intermediação extrajudicial com suposta garantia em benefício de um número incerto de consumidores, que, segundo a autora, se encontram sujeitos ao engodo decorrente da falta de informação clara quanto à real possibilidade de revisão contratual e redução do saldo devedor e quanto aos riscos inerentes à negociação meramente extrajudicial deflagrada perante a financeira. 2.1 Consoante se extrai, infere-se da causa de pedir que a lesão decorrente da publicidade enganosa é de ordem difusa, por alcançar direitos transindividuais, de natureza indivisível, dos quais são titulares um número indeterminado de consumidores ligados pela mesma circunstância de fato, que potencialmente poderão ser atraídos pelas promessas veiculadas pela ré no afã de reduzirem o saldo devedor de seus financiamentos. A matéria ventilada nos autos também aponta para a violação a direitos individuais homogêneos de consumidores já lesados pela contratada, os quais teriam recorrido à Defensoria Pública para obterem a rescisão do contrato e a indenização cabível. 3. **A Defensoria Pública pode se valer da Ação Civil Pública para a defesa não apenas de direitos difusos de consumidores lesados pela publicidade veiculada, mas também de seus interesses individuais homogêneos, tal como relatado nos autos, diante de sua origem comum, qual seja, a contratação dos serviços fornecidos pela ré.** 4. Os sujeitos do processo têm o direito de requerer a produção das provas que julgarem necessárias para demonstrar a veracidade de suas alegações. Caberá ao Magistrado, no entanto, enquanto destinatário da prova, analisar e indeferir os pedidos que não tenham utilidade para a entrega da tutela jurisdicional, apresentando os fundamentos de sua decisão. 5. **O Princípio da Informação outorga à recorrente o dever de prestar ao consumidor de forma transparente, clara, correta e precisa todas as informações pertinentes aos serviços contratados e às consequências advindas do inadimplemento total ou parcial da obrigação, de sorte a repercutir, na fase pré-contratual, na tomada de decisão consciente e na efetividade do direito de escolha. No campo dos contratos de consumo, a violação do comportamento positivo de informar, qualificada pela frustração da expectativa associada ao déficit de informação, infringe não apenas o Princípio da Transparência, mas também o da Boa-fé Objetiva e da Confiança.** 6. A informação constitui mais do que simples elemento formal, afetando a própria essência do negócio. Justo por isso, a legislação põe a salvo o consumidor contra a publicidade enganosa e abusiva, contra métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços. 7. **Constitui publicidade enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou que, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, tenha potencialidade de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre os produtos ou serviços.** 7.1 O fornecedor que fizer veicular publicidade enganosa estará descumprindo a proibição legal e, portanto, praticando ato ilícito passível de punição. 8. Restou amplamente demonstrado que a recorrente disseminava propaganda publicitária em diversos meios de comunicação (redes de televisão, internet e redes sociais) contendo promessa de redução de até 80% (oitenta por cento) da parcela do veículo para quitar o financiamento. A mensagem, tal como transmitida, despertava nos consumidores, já fragilizados pela delicada situação financeira, a falsa expectativa de resultado certo, sem a necessidade de intervenção judicial, induzindo-os a erro, também, quanto ao modo de execução dos serviços. 9. A vedação à publicidade enganosa dispensa a aferição de má-fé do responsável, bastando, nesse caso, que ela, sendo falsa ou omissa, leve o consumidor a erro. 10. De acordo com o artigo 37, parágrafo 3º, do Código de Defesa do Consumidor, é enganosa por omissão a publicidade que deixa de informar sobre dado essencial do produto ou serviço. Na espécie, a propaganda atraía a vítima dissimulando os prejuízos potenciais inerentes ao modus operandi da empresa e dando como certo o resultado prometido. O cliente ficava impedido de negociar seu próprio débito junto à instituição bancária por força de cláusula contratual, sujeitando-se às consequências jurídicas do inadimplemento, como inscrição em órgão de proteção ao crédito ou ações de busca e apreensão, na certeza de obter a redução das parcelas do seu financiamento, resultado nem sempre obtido. 11. **A publicidade veiculada pela ré é flagrantemente enganosa, em virtude da duvidosa obtenção do resultado prometido, havendo inequívoca violação aos deveres anexos de***



cuidado, esclarecimento, informação, segurança e cooperação, derivados da regra de conduta veiculada pelo Princípio da Boa-Fé Objetiva,¹². De acordo com a doutrina, a eficácia da contrapropaganda é aferida mediante critérios objetivos indicados pelo Código de Defesa do Consumidor, devendo ocorrer da mesma forma, frequência e dimensão e, preferencialmente no mesmo veículo, local espaço e horários, de modo a desfazer verdadeiramente o malefício da publicidade enganosa ou abusiva. 13. Para alcançar a finalidade a que se destina, deve a contrapropaganda ser veiculada do mesmo modo como eram as campanhas publicitárias da ré. 14. No plano dos danos morais coletivos está-se a falar não no indivíduo, ou mesmo no somatório das violações dos danos morais de todos os sujeitos de uma coletividade. Efetivamente, ultrapassa-se a órbita do direito individual para se adentrar à órbita dos direitos difusos. Consiste numa violação à dignidade de determinada comunidade, do que se infere um abalo à potencialidade do pleno desenvolvimento dessa coletividade. Trata-se, pois, de uma perspectiva que parte do paradigma da socialização dos danos. 15. De acordo com o Superior Tribunal de Justiça, a Sentença genérica prolatada em Ação Civil Pública que reconhece conduta ilícita deve conter em seus termos a reparação de todos os prejuízos suportados pelas vítimas, sem a obrigação de ter que especificar, caso a caso, o tipo de dano sofrido. 15.1 As hipóteses de exclusão/limitação de responsabilidade indicadas pela recorrente, embora relevantes, devem ser alegadas oportunamente em fase de Liquidação de Sentença, ocasião na qual cada consumidor deverá comprovar, individualmente, os danos efetivamente sofridos e o nexo de causalidade com o ilícito reconhecido na Ação Coletiva. 16. O Supremo Tribunal Federal, no bojo do Recurso Extraordinário 1.101.937/SP, submetido ao regime da repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 16 da Lei nº 7.347/1985, afastando a eficácia da Sentença proferida em sede de Ação Civil Pública dos limites da competência territorial do seu órgão prolator. 17. Preliminares de nulidade da Sentença, de inadequação da via eleita e de cerceamento de defesa rejeitadas. Recurso conhecido e parcialmente provido."(Acórdão 1388510, 07132599120208070020, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 1/12/2021, publicado no DJE: 7/12/2021) grifo nosso

Dos honorários advocatícios

Os honorários advocatícios foram fixados pelo Juízo Singular nos seguintes termos (41283314 - Pág. 14):

*"Tendo em vista a sucumbência preponderante [sic] da ré, condeno-a no pagamento das custas e honorários advocatícios [sic], em favor da Defensoria Pública, **que arbitro em 10% do valor dado à [sic] causa.**" grifo nosso*

O valor da causa refere-se à quantia de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) - 41283215 - Pág. 30.

Sobre a questão, a Corte Especial do STJ, ao julgar o **Tema Repetitivo 1076** (REsp 1.850.512/SP, REsp 1.877.883/SP, REsp 1.906.623/SP e 1.906.618/SP - Relator Min. Og Fernandes), firmou as seguintes teses jurídicas:

"i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.



ii) *Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo".*

Nada obstante a conclusão alcançada no Tema 1076 do STJ, penso que o decidido pela Corte Superior não pode estar em desarmonia com os princípios e as regras estabelecidos no atual CPC.

Com efeito, entendo que a solução do caso em análise deve ter por base os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade que regem o processo civil, conforme disciplina o art. 8º do CPC, *verbis*: “Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.”

E nesse contexto, entendo que a fixação dos honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) viola os referidos princípios.

Em recente julgamento, a e. Segunda Câmara Civil deste Tribunal apresentou uma reflexão amadurecida entre a harmonia dos precedentes judiciais e os princípios balizadores de interpretação das normas do CPC. Observe-se:

*"AGRAVOS INTERNOS. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DO DEPÓSITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. PARÂMETRO PARA FIXAÇÃO. I - Conquanto a petição inicial tenha sido indeferida, por ausência do depósito na ação rescisória, o Advogado do Condomínio-réu apresentou resposta aos recursos interpostos pela autora da decisão de indeferimento da gratuidade de justiça. Assim, diante da atuação profissional do Advogado da parte adversa, devem ser fixados honorários advocatícios, os quais são devidos pela autora, que motivou a propositura da ação. **II O processo civil atual é regido por princípios expressamente previstos em seus primeiros artigos, entre eles, o art. 8º do CPC que disciplina que o Juiz deve observar o bem social, bem como os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. III - Agravo interno da autora desprovido. Agravo interno dos Advogados do Condomínio-réu parcialmente provido.**" (Acórdão 1609605, 07204242620188070000, Relator: VERA ANDRIGHI, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 29/8/2022, publicado no DJE: 13/9/2022) grifo nosso*

A propósito do referido debate, destaco pertinente excerto do voto condutor do julgamento ocorrido no aresto acima citado:

"O novo Código de Processo Civil veio instaurando uma nova visão sobre a dinâmica processual, inclusive com a previsão expressa de aplicação de princípios e regras nos julgamentos realizados pelo Poder Judiciário, assim, o processo deve ser examinado e julgado objetivando sempre o fim social e as exigências do bem comum, além disso, deve observância aos princípios constitucionais expressamente relacionados no artigo. Nesse sentido, a lição de Humberto Theodoro Júnior no livro Novo CPC – Fundamentos e Sistematização. 2 ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2015, pág. 45 e ss.:

"[...] A percepção do uso cada vez mais recorrente de princípios como fundamento da aplicação do direito foi um dos pilares da elaboração do novo CPC.



A busca de delineamento de um sistema dogmático íntegro e adequado que leve a sério os princípios do modelo constitucional de processo e que aplique normas de tessitura aberta, torna imperiosa uma compreensão precisa da teoria dos princípios e da adequada leitura que o Novo CPC procura viabilizar para a melhoria do acesso à justiça democrático.?

[...]

O uso de princípios na aplicação do Direito no Brasil veio se tornando práxis comum desde a Constituição de 1988. Todos os ramos do Direito lidos a partir do Texto Maior, passaram a ser compreendidos de uma perspectiva que vai além das regras jurídicas, mas que abarca também princípios tidos igualmente como normas.

O Novo CPC evidencia essa tendência ao conferir grande importância aos princípios fundamentais do processo, característica visível não apenas nos primeiros artigos, mas, na verdade, em todo o texto, especialmente quando se percebe que o conteúdo destes princípios servirá de premissa interpretativa de todas as técnicas trazidas na nova legislação.

Assim, a nova lei institui um verdadeiro sistema de princípios que se soma às regras instituídas e, mais do que isso, lhes determina uma certa leitura, qual seja, uma leitura constitucional do processo (ou embasada no processo constitucional democrático), tendo como grande vetores o modelo constitucional de processo e seus corolários, devido processo legal (formal e substantivo), o contraditório – em uma versão dinâmica (art. 10, Novo CPC), a ampla defesa e uma renovada fundamentação estruturada e legítima das decisões judiciais (art. 489, Novo CPC). [...]"

Uma vez que o próprio Código de Processo Civil definiu os princípios que devem guiar os julgamentos, a razoabilidade e a proporcionalidade que regem todo o processo devem ser observadas na fixação dos honorários sucumbenciais.

Sobre a questão, peço vênia ao Desembargador Álvaro Ciarlini, Relator da APC 709839-83.2021.8.07.0007, que no acórdão nº 1424725 bem analisou a questão:

"[...] Em relação ao critério para a fixação dos honorários de sucumbência não pode haver a aplicação da regra prevista no art. 85, § 8º, do CPC, que trata de tema distinto, muito embora isso não signifique, nem de longe, que devemos aplicar o critério estabelecido no § 2º do mesmo artigo sem nenhuma reflexão consequencial a respeito do resultado do julgamento, ou mesmo, sem levar em conta outros critérios normativos. Também não seria o caso da aplicação, com a máxima vênia, da hipótese prevista no art. 4º da LINDB, pois o caso em deslinde não pede a adoção de um critério de analogia, sendo evidente que a situação jurídica em deslinde não decorreu de omissão legislativa.

É preciso ressaltar que o sistema jurídico pátrio tem solução para a situação revelada nos autos por meio da aplicação dos princípios expressamente previstos no art. 8º do CPC, notadamente a respeito dos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Aliás, não é demais reiterar que para Robert Alexy, diferentemente do que ocorre com as regras jurídicas, 'os princípios costumam ser relativamente gerais, porque não estão referidos às possibilidades do mundo real ou normativo.'"

É importante ressaltar que para o referido doutrinador os princípios não podem ser aplicados plenamente nas situações concretas da vida, mas são identificados como autênticos "mandados de otimização".

Nesse sentido, os princípios são espécies do gênero "normas jurídicas", mas sua aplicação se dirige a resultados "otimizáveis", ou seja, a "algo que seja realizado na maior medida possível". A esse respeito, assim ensina o Jurista:



“Princípios são normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível, dentro das possibilidades jurídicas e reais existentes. Portanto, os princípios são mandados de otimização, que estão caracterizados pelo fato de que podem ser cumpridos em diferentes graus, e que a medida devida de seu cumprimento não só depende das possibilidades reais, como também das jurídicas. De outro lado, as regras são normas que só podem ser cumpridas ou não. Se uma regra é válida, então se deve fazer exatamente o que ela exige, nem mais nem menos. Portanto, as regras contêm determinações no âmbito do fático e juridicamente possível”.

Para o festejado professor alemão, portanto, os princípios “não contêm mandados definitivos, mas somente prima facie”. Assim, muito embora um princípio possa ser aplicado a uma determinada situação fática, essa peculiaridade não conduz à constatação no sentido de que esse resultado seja definitivo. É conveniente perceber que diferentemente das regras, que contêm comandos expressos, a vincular situações em um dado âmbito jurídico e fático, os princípios devem ser vistos como autênticas razões prima facie. Por essa razão, os princípios funcionam como autênticos comandos de otimização, ou seja, devem atuar para que a aplicação de uma regra possa atingir o melhor resultado em um caso concreto. [...]”

Ainda sobre os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade em sua aplicação ao processo civil, Fernando da Fonseca Gajardoni, no livro? Teoria Geral do Processo: comentários ao CPC 2015: parte geral – São Paulo: Forense, 2015, pág. 53, ensina:

“[...] 2. Proporcionalidade (razoabilidade). [...] Pois bem, a proporcionalidade impõe que os atos do poder público, entre eles, os jurisdicionais, atendam três máximas parciais, quais sejam, a adequação (conformidade ou adequação dos meios – Geeignetheit), a necessidade (exigibilidade ou necessidade – Erforderlichkeit) e a proporcionalidade em sentido estrito (Veharlnishmassigkeit): “Resumidamente, pode-se dizer que uma medida é adequada, se atinge o fim almejado, exigível por causar o menor prejuízo possível e finalmente, proporcional em sentido estrito, s as vantagens que trará superarem as desvantagens. (GUERRA FILHO, 1989. P. 75). Assim, a disposição em comento exige que na aplicação do ordenamento jurídico o juiz observe a proporcionalidade, notadamente nos ângulos da adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito, não produzindo atos jurisdicionais destituídos de legitimidade constitucional pela desproporcionalidade ou irrazoabilidade. [...]” (g.n.)

Na presente ação, a fixação de honorários considerando unicamente a tese definida pelo eg. STJ, sem uma análise crítica da situação fática envolvida, ofende os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, porque conduz a valor inadequado, que ultrapassa o necessário para a remuneração do trabalho desenvolvido pelos Advogados do Condomínio-réu e, acima de tudo, não observa o princípio da proporcionalidade.

O Direito para ser justo impõe a apreciação dos efeitos da lei para ambas as partes. O § 2º do art. 85, em superficial análise, aparenta ser apenas a lei que deve ser aplicada ao caso concreto. Porém, quando avaliados os seus efeitos no presente processo, que foi extinto sem exame de mérito, de curta duração, ressalta a inadequação da norma sem a devida integração dos princípios constitucionais. Em razão das peculiaridades de cada processo, o Código de Processo Civil oferece ao julgador o precioso caminho construído pelos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade, para que a lei seja aplicada com equidade.”

Nesse mesmo sentido, reconhecendo a ocorrência de discrepâncias, o próprio STJ, após a edição do Tema 1076, entendeu que existem situações excepcionais em que devem ser observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade na fixação dos honorários sucumbenciais. Observe-se:



“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. CANCELAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA CAUSA. DESPROPORCIONALIDADE. JUÍZO DE EQUIDADE. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO NO JULGAMENTO DO TEMA REPETITIVO 1.076 DO STJ. DISTINÇÃO. 1. Não obstante a literalidade do art. 26 da LEF, que exonera as partes de quaisquer ônus, a jurisprudência desta Corte superior, sopesando a necessidade de remunerar a defesa técnica apresentada pelo advogado do executado em momento anterior ao cancelamento administrativo da CDA, passou a admitir a fixação da verba honorária, pelo princípio da causalidade. Inteligência da Súmula 153 do STJ. 2. A necessidade de deferimento de honorários advocatícios nesses casos não pode ensejar ônus excessivo ao Estado, sob pena de esvaziar, por completo, o referido artigo de lei. 3. Da sentença fundada no art. 26 da LEF não é possível identificar objetiva e direta relação de causa e efeito entre a atuação do advogado e o proveito econômico obtido pelo seu cliente, a justificar que a verba honorária seja necessariamente deferida com essa base de cálculo, de modo que ela deve ser arbitrada por juízo de equidade do magistrado, critério que, mesmo sendo residual, na específica hipótese dos autos, encontra respaldo nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade preconizados no art. 8º do CPC/2015. Precedente: REsp 1.795.760/SP, rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 21/11/2019, DJe 03/12/2019. 4. A hipótese em exame não se encontra abarcada pela tese jurídica firmada no julgamento do Tema repetitivo 1.076 do STJ, pois a solução adotada no caso concreto decorre da interpretação do art. 26 da LEF, aspecto não tratado no precedente obrigatório, o que justifica a distinção. 5. Agravo interno não provido.” (AgInt no AgInt no AREsp n. 1.967.127/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 1/8/2022. – g.n.)

Em recentes julgados, o pretório excelso também adotou o critério da equidade, *verbis*:

“Direito Processual Civil. Embargos de declaração em ação cível originária. Honorários advocatícios. 1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que julgou parcialmente procedente o pedido com fixação de honorários em percentual sobre o valor da causa. 2. Fixação dos honorários que gera à parte sucumbente condenação desproporcional e injusta. Processo que tratou de questão exclusivamente de direito. 3. Revisão do valor dos honorários para arbitrá-los por equidade, conforme art. 85, § 8º, do CPC. Precedentes. 4. Embargos de declaração parcialmente providos para fixar os honorários advocatícios por apreciação equitativa.” (ACO 2988 ED, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 21/02/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-046 DIVULG 10-03-2022 PUBLIC 11-03-2022)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. ARBITRAMENTO POR EQUIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Não

se desconhece que o artigo 85, § 2º, do CPC preceitua que os honorários advocatícios sejam fixados sobre o valor da condenação, do proveito econômico ou sobre o valor atualizado da causa quando não for possível mensurá-lo. 2. No caso, afasta-se a incidência do mencionado § 6º do artigo 85 do Código de Processo Civil, incidindo a autorização do § 8º do mesmo dispositivo que, em regra excepcional e de aplicação subsidiária, permite a fixação dos honorários sucumbenciais por critério de equidade, nas causas em que o proveito econômico for irrisório ou inestimável, ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo (ACO 3.254 AgR-terceiro, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, j. 2/3/2022). 3. Agravo Regimental a que se nega provimento.” (Rcl 51496 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 05/09/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 05-09-2022 PUBLIC 08-09-2022)



Nesse último julgado, **ocorrido após a edição do Tema 1076**, o e. Ministro Alexandre de Moraes ressaltou que:

"A parte agravante afirma que o valor dos honorários de sucumbência fixado corresponde a 0,057% do valor da causa. Aduz, ainda, que tais honorários devem ser majorados para 1%, uma vez que a verba determinada seria, segundo a parte, irrisória. Como enfatizei em decisão anterior, diante do elevado valor atribuído à causa (R\$ 34.555.887,34), os honorários advocatícios em questão devem ser arbitrados por apreciação equitativa. Como enfatizei em decisão anterior, diante do elevado valor atribuído à causa (R\$ 34.555.887,34), os honorários advocatícios em questão devem ser arbitrados por apreciação equitativa. Não se desconhece que o artigo 85, § 2º, do CPC preceitua que os honorários advocatícios sejam fixados sobre o valor da condenação, do proveito econômico ou sobre o valor atualizado da causa quando não for possível mensurá-lo. Não se desconhece que o artigo 85, § 2º, do CPC preceitua que os honorários advocatícios sejam fixados sobre o valor da condenação, do proveito econômico ou sobre o valor atualizado da causa quando não for possível mensurá-lo. No entanto, visto que, aplicando-se o percentual mínimo previsto no § 3º do art. 85 do CPC, o resultado seria uma quantia injusta e desproporcional à baixa complexidade da causa, foi afastada a incidência do mencionado § 6º do artigo 85 do CPC de 2015 para se invocar o § 8º do mesmo dispositivo, que, por sua vez, estipula regra excepcional, de aplicação subsidiária, em que se permite a fixação dos honorários sucumbenciais por critério de equidade nas causas em que o proveito econômico for irrisório ou inestimável, ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, desde que sejam analisados de maneira correta e justa os incisos do § 2º, como é exigido pela lei processual civil."

No caso concreto, nada obstante o trabalho realizado pelo patrono da requerida, os honorários fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atingirão R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), quantia deveras excessivo. Vê-se que a demanda teve pouca duração, tendo em vista que o processo iniciou-se em 09/09/2021 e houve sentença em 16/08/2022, perdurando por cerca de um ano. Os autos tramitaram eletronicamente com produção de provas eminentemente documentais. Ambas as partes procederam com a juntada das petições referentes às determinações judiciais, tendo o advogado da requerida deixado transcorrer o prazo para contrarrazões.

Nesse contexto, entendo que o percentual definido em sentença se mostra desproporcional aos elementos do caso concreto, nos termos do art. 85, §2º, em composição com o art. 8º, ambos do CPC.

Nesse sentido, destaco aresto deste e. Tribunal que, *mutatis mutandis*, reflete o entendimento ora alcançado:

"APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. ART. 8º DO CPC. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. REQUISITOS ELEMENTARES. ART. 85, § 2º, DO CPC. INTERPRETAÇÃO CONFORME. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A presente hipótese consiste em verificar o atendimento aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação do valor dos honorários de advogado vinculados ao valor



da causa, bem como avaliar a viabilidade da eventual flexibilização dos parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código de Processo Civil. 2. O valor da causa utilizado como parâmetro para a fixação dos honorários deverá ser o indicado na petição inicial e não questionado pela parte adversa ou corrigido de ofício pelo Juízo singular. 3. Na hipótese dos autos nota-se que o valor dos honorários de advogado fixado pela sentença é excessivo. 3.1. A respeito do assunto é necessário atentar ao teor do art. 8º do CPC. 3.2. O referido dispositivo legal dispõe objetivamente a respeito dos elementos principiológicos da proporcionalidade, razoabilidade, legalidade, publicidade e eficiência como "normas fundamentais do processo civil", situadas no capítulo I, do Título Único, do Livro I da Parte Geral do Código de Processo Civil. 3.3. Em virtude do rol dos aludidos elementos normativos fundamentais da nova ordem processual brasileira, inaugurada pela Lei nº 13.105/2015, merece destaque, por seu aspecto problemático, o princípio da proporcionalidade. 3.4. O referido princípio deve proporcionar a máxima segundo a qual "uma medida estatal não é necessária se sua finalidade puder também ser alcançada por outro meio igualmente eficaz, sem que isso importe em restrição a direitos fundamentais ou mesmo que sua repercussão seja de menor intensidade". 4. A fixação dos honorários de advogado deve observar quatro requisitos elementares previstos nos incisos do art. 85, § 2º, do CPC, quais sejam: a) o grau de zelo do profissional, b) o lugar da prestação do serviço, c) a natureza e a importância da causa e d) o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para a consecução do serviço. 5. Na hipótese dos autos nota-se que o valor dos honorários de advogado fixado pela sentença objeto do presente recurso revela-se excessivo. Ora, o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ensejaria o valor de R\$ 78.000,00 (setenta e oito mil reais), sem considerar o acréscimo de juros de mora e correção monetária. 5.1 Em contrapartida, no processo houve o reconhecimento do pedido em contestação, tendo sido dispensada a fase probatória, ficando a atuação do advogado que representa o embargado, ora apelado, limitada à apresentação de contestação de conteúdo singular. 5.2. Logo, a quantia alusiva aos honorários de advogado em favor dos advogados da parte embargada não se mostra adequada, nos termos do art. 85, § 2º, em composição com o art. 8º, ambos do CPC. 5.3. hipótese de aplicação do critério da interpretação conforme à constituição, pois os princípios aludidos têm natureza constitucional. 6. O Excelso Supremo Tribunal Federal tem entendido que é possível a fixação dos honorários de advogado de acordo com os parâmetros ora em exame, ao asserir que "nas hipóteses em que se afigure alto o valor da causa em razão do proveito econômico pretendido pelo autor, é possível o arbitramento dos honorários sucumbenciais com base na equidade, notadamente no caso de parcial procedência da ação, afastando-se a incidência do § 6º do art. 85 do CPC/2015, quando, diante das circunstâncias do caso, o arbitramento dos honorários sucumbenciais vinculados a percentual do valor da causa gerar à parte sucumbente condenação desproporcional e injusta"(ACO 637 ED, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno). 7. Apelação conhecida e provida." (Acórdão 1424725, 07098398320218070007, Relator: ALVARO CIARLINI, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 18/5/2022, publicado no DJE: 7/6/2022)

Assim, observado o §8º do art. 85 do CPC, os critérios definidos no §2º do mesmo dispositivo, e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como a necessária equidade para decisão justa, tenho que a verba honorária deve ser ajustada para R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso para permitir a rescisão dos contratos, a interesse do consumidor, de prestação de serviços de intermediação para aquisição de carta de crédito nos quais a ré/apelada não tenha efetuado o cumprimento da oferta de fornecer ao consumidor contratante a carta contemplada, com a subsequente restituição dos valores dispensados a título de comissão e de taxa de cadastramento, devidamente corrigidos e acrescidos de juros legais. Fica ressalvada a higidez daqueles contratos adimplidos a qualquer tempo, assim como aqueles que porventura sejam do interesse do consumidor.

Ajusto os honorários sucumbenciais para R\$ 3.000,00 (três mil reais), na forma do §8º do art. 85 do CPC e dos critérios definidos no §2º do mesmo dispositivo.

Deixo de fixar honorários recursais, com fulcro no art. 18 da Lei 7.347/1985.



É o meu voto.

O Senhor Desembargador JOSE FIRMO REIS SOUB - 1º Vogal

Com o relator **A Senhora Desembargadora CARMEN**

BITTENCOURT - 2º Vogal

Com o relator

DECISÃO

Deu-se parcial provimento ao apelo. Sem honorários recursais. Unânime.



Número do documento: 23060721160383400000046031047

<https://pje2i.tjdft.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23060721160383400000046031047>

Assinado eletronicamente por: ARQUIBALDO CARNEIRO - 07/06/2023 21:16:03